



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 135/2018

De 12 de dezembro de 2018.

**VETO
208 /2019**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 792/2018, Autógrafo nº 1.485/2018**, de autoria do Vereador **Tibério Limeira**, **obriga as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea a realizar a identificação de seu cabeamento**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei sob análise tem como objetivo obrigar as empresas que fornecem energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea a realizar a identificação de seu cabeamento.

Entrementes, como restará demonstrado adiante, o referido PLO padece de vício de inconstitucionalidade ao violar a redação dos arts. 21, inciso XII, "b" e 22, inciso IV¹ da Constituição Federal.

¹Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83)3218-9788

Trata-se, portanto, de matéria de competência legislativa privativa da União, eis que impõe a responsabilização pela identificação e cabeamento das empresas concessionárias de serviços públicos, fornecedoras de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outro serviço.

Dessa maneira, percebe-se nitidamente que o Projeto de Lei ao impor uma obrigação positiva às concessionárias de serviços públicos (identificação e cabeamento), findou por apresentar **vício formal orgânico** (invasão de competência legislativa de outro ente federativo), podendo, inclusive, gerar desequilíbrio em contrato de concessão da União.

Assim, apesar de atentos à importância da temática do projeto apresentado, o ato legislativo apresenta vertical incompatibilidade com a Constituição da República: pelo vício formal orgânico relativo ao serviço de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo ou outro serviço,, porquanto tende a gerar influxo em serviço público, sobretudo com aptidão para afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 792/2018 (Autógrafo 1.485/2018)**, na medida em que o mesmo apresenta vício formal orgânico, posto que a iniciativa para legislar sobre a matéria se encontra no rol de matérias privativas da União, nos termos dos arts. 21, inciso XII, "b", e 22, inciso IV e de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de água e esgoto.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, **energia**, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º 1663
de 09 a 15 de 12 de 2018
Página 2 de 2
M. 83-005-2